

PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 20 do ano de 2025, tem com o escopo declarar a entidade SEC (Santana Esporte Clube) de utilidade pública municipal.

I – DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no artigo 33 da Lei Orgânica se extrai e no art. 3º da Lei Municipal que estabelece as condições para declaração de utilidade pública municipal, *in verbis*:

*“Art. 33 – A **iniciativa de Leis cabe a qualquer vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado.”*

Lei Municipal Nº 1.396/2015

*“Art.3º - A **declaração de utilidade pública será concedida por iniciativa do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, por qualquer de seus pares**, exigidos os seguintes requisitos e documentos:”*

C – DO EXECUTIVO

Neste caso, caberá ao chefe do executivo sancionar ou vetar o presente projeto, tendo em vista que a iniciativa foi de um membro do poder Legislativo.

“Art. 38 – Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará.”

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;*
- II – projeto de lei complementar;*
- III – projetos de Lei;***
- IV – projetos de decreto legislativo;*
- V – projetos de resolução;*
- VI – projetos substitutivos;*
- VII – emendas e subemendas;*
- VIII – vetos;*
- IX – pareceres das Comissões permanentes;*
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- XI – indicações;*
- XII – requerimentos;*
- XIII – representações.”*

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **03/09/2025**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa.

B – DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

- I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;*
- II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;*
- III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;*
- IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;*
- V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;*

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentarse do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.”

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões.**

C – DAS DISCUSSÕES

“Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§ 1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de Lei Ordinária do Legislativo de nº 20 de 2025 deverá ter **duas discussões, salvo se aprovado o regime de urgência.**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;
IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;
X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;
II – concessão de serviços públicos;
III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
IV – alienação de bens imóveis do Município;
V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
IX – transferência de sede do Município;
X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
XII – criação, organização e supressão de distritos;
XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria simples dos vereadores desta casa legislativa.

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

O Presidente só votará em caso de empate.

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no § 2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

"Art.57 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se **em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.**

§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I – diretrizes orçamentárias;**
- II – proposta orçamentária e plano plurianual;**
- III – matéria tributária;**
- IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;**
- V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;**
- VI – Proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;**
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;**
- VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.**

Art.60 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;**
- II – concessão de bolsa de estudo;**
- III – patrimônio Histórico;**
- IV – saúde pública e saneamento básico;**
- V – assistência social e previdenciária em geral.**
- VI – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;**

VII – implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.”

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado, obrigatoriamente, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

III – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

A Lei Ordinária Municipal nº 1.396/2015 estabeleceu quais são as regras que as associações civis/sociedade civis/fundações privadas, sem fins lucrativos, sejam declaradas como de utilidade pública municipal. Vejamos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública será concedida por iniciativa do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, por qualquer de seus pares, exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I - Requerimento dirigido ao Prefeito ou ao Vereador solicitando a declaração municipal de utilidade pública;

II – Estatuto da entidade (cópia autenticada), devidamente registrado em cartório, destacando:

-a) objetivos e finalidades da entidade;

b) Cláusula do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).

III – Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;

IV – inscrição atualizada do Cadastro de Pessoa Jurídica (C.G.C./CNPJ) junto a Receita Federal do Brasil;

V – certificado de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, e Certidão Negativa de Débitos de Tributos (CND) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VI – relatórios detalhados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano, pormenorizados que justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

VII – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VIII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

IX – qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta, expedido por autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Vereador)

X – Cópia do RG e CPF do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro e demais membros da diretoria, se houver;

XI -Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Vereador) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo

e contínuo funcionamento há mais de um ano, com exata observância dos princípios estatutários”

§ 1º A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há mais de um ano.

Analisando o projeto de lei e seus anexos, não encontramos a documentação prevista nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI do art. 3º.

Quando há falta de alguma documentação exigida pela Lei, o §2º do art. 3º, o procedimento de declaração de utilidade pública deve ser arquivado. *In verbis:*

“§2º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.”

IV – DO ENTENDIMENTO FINAL

Recomendamos que seja enviado ofício aos Vereadores Everton Paulo e Jackson Luiz informando a ausência da documentação, e caso, esta não seja sanada, o projeto de lei deverá ser arquivado, por força do §2º do art. 3º.

- **Requerimento dirigido ao Prefeito ou ao Vereador solicitando a declaração municipal de utilidade pública;**
- Cláusula do estatuto onde conste que a entidade **não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).**
- **Inscrição atualizada do Cadastro de Pessoa Jurídica (C.G.C./CNPJ) junto a Receita Federal do Brasil;**
- **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, e Certidão Negativa de Débitos de Tributos (CND) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda;**
- Relatórios detalhados de todas as **atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano**, pormenorizados que justifiquem a declaração de utilidade pública e **faça prova da prestação de serviço à coletividade**. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;
- Apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas; (Se não receber, fazer declaração atestando este fato)
- Ata da **última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual**, registrada em cartório e autenticada;
- Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Policia, Vereador) informando que a instituição **esteve, e está, em efetivo e contínuo**

funcionamento há mais de um ano, com exata observância dos princípios estatutários”

Santana da Vargem – MG – 20 de outubro de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822